Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZSP BSGK6 99EKZ SDATK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 5º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3342-1734 - E-mail: cartorio6civel@sercomtel.com.br

Processo: 0000495-07.1988.8.16.0014
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Classificação de créditos
Autor(s): PERSICO PIZZAMIGLIO
Réu(s): FERRASA COM DE FERRO E ACO INDUSTRIAL LTDA

CARTA DE ARREMATAÇÃO
Cumprimento n.:0000495-07.1988.8.16.0014.0057

O(A) Doutor(a) Abelar Baptista Pereira Filho, Juiz(íza) de Direito da Abelar Baptista Pereira Filho, da 6ª Vara Cível de Londrina, Estado do Paraná, que assina este documento eletronicamente,

FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste documento que, perante este Juízo, processou-se a demanda acima indicada com a inteira observância das prescrições legais, na qual foi arrematado à **Sra. PAULA GISLAINE BERTONCCINI ZANCHIN**, os bem descrito abaixo:

BEM ARREMATADO: ***"DATA DE TERRAS n.º 30, da quadra n.º 15, com a área de 360,00m2, situada na rua na rua Amélia Riskallah Abib Tauil s/n.º (ao lado do n. 1391), Bairro Parque Waldemar Hauer B, nesta cidade, sendo terreno sem benfeitorias. Com demais dados e características constantes dos autos, da inscrição municipal n. 04.03.0042.4.0429.0001 e da Matrícula n. 7.820 do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício local."***

Para tal, deve ser registrada a arrematação e cancelado o registro da penhora que originou a execução[1].

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 877[2], 880[3] e 901[4] do Código de Processo Civil c/c art. 515, inc. I, do Código de Normas do Foro Extrajudicial do TJPR (Provimento nº 249/2013), instruem esta Carta de Arrematação os seguintes documentos:
1) Auto de Arrematação (seq. 1138.1);
2) Quitação do imposto de transmissão (seq. 1203.2);
3) Pagamento da arrematação e comissão do leiloeiro (seq. 1141.1).

Considerando o procedimento de remessa dos autos via Sistema Projudi, conforme determinado pela Instrução Normativa Conjunta nº 136/2023-GCJ/GC, os anexos mencionados acima poderão ser consultados pelo(a) Oficial, Tabelião(ã), Notário(a) ou Registrador(a) diretamente no processo.
Tendo em vista o segredo de justiça atribuído à natureza familiar da demanda, cabe aos notários e registradores observar rigorosamente os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.935/1994[5].
Eu, TAIANA PAULA VIEIRA BETTANIN, Analista Judiciário, conferi e digitei.

Londrina, 06 de novembro de 2024.
Abelar Baptista Pereira Filho
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

[1] Código de Normas do Foro Judicial do TJPR (Provimento nº 316/2022): "Art. 433. Serão expedidas cartas de adjudicação, alienação ou arrematação relativas a bens imóveis, veículos automotores ou outros bens dependentes de registro no órgão competente. Nos outros casos, a expedição das cartas ficará a critério do interessado, fazendo-se a entrega dos bens mediante mandado judicial dirigido ao(à) depositário(a). § 1º As cartas determinarão expressamente o cancelamento do registro da penhora que originou a execução, sem prejuízo da análise específica, pelo(a) Juiz(íza), em relação ao cancelamento dos demais registros. § 2º Se a alienação for a prazo, deverá constar, na carta de alienação, o débito remanescente. § 3º Nas cartas constarão o número do RG e do CPF dos(as) interessados(as), bem como todos os elementos necessários à sua identificação, não se admitindo referências dúbias ou vagas. § 4º Caso tenham por objeto o bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências da Lei de Registros Públicos, não se admitindo referências que não coincidam com as constantes nos registros imobiliários anteriores. Se os autos não contiverem dados suficientes, intimar-se-á o(a) interessado(a) para que os forneça.".
[2] Código de Processo Civil: "Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel. § 2º **A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão**. [...]".

[3] Código de Processo Civil: “Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. [...] § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - **a carta de alienação** e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel. [...]”.

[4] Código de Processo Civil: “Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem. § 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. § 2º **A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.**”.

[5] Lei nº 8.935/1994: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZSP BSGK6 99EKZ SDATK